EMENDA N. º 01/2025 - MODIFICATIVA

AO PROJETO DE LEI N. º 07/2025, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Municipal “Esportividade 60+” de intervenção multidisciplinar na saúde do idoso no Município de Pinhão – PR.

Art. 1º

O caput do art. 2º do Projeto de Lei n. º 07/2025, passarão a vigorar a seguinte redação:

VII – Garantir transporte acessível e seguro para os idosos participantes durante as atividades e competições, considerando suas condições de mobilidade;

VIII – Instituir acompanhamento psicológico e nutricional com periodicidade definida pela equipe multidisciplinar.

Art. 2º

Fica inserido, no Projeto de Lei n. º 07/2025, após o art. 3º, passarão a vigorar a seguinte redação:

Art. 3-A. O Poder Executivo deverá regulamentar o Programa “Esportividade 60+” em até 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei, definindo critérios técnicos, normativos e operacionais, incluindo diretrizes para avaliação da saúde, segurança dos participantes, infraestrutura necessária e capacitação dos profissionais envolvidos.

§ 1º Será assegurado que as atividades físicas promovidas estejam em conformidade com as recomendações técnicas das áreas de saúde e educação física para o público idoso.

§ 2º O Programa deverá observar as normas de acessibilidade e segurança, garantindo condições adequadas para a participação de idosos com mobilidade reduzida ou necessidades especiais.

Art. 3º

Fica incluído, no Projeto de Lei n. º 07/2025, passarão a vigorar a seguinte redação:

Art. 4-A. O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas, universidades, organizações sociais e entidades da sociedade civil para fortalecimento e aprimoramento das ações previstas no Program

a “Esportividade 60+”.

Art. 4º

O art. 5º passarão a vigorar a segunte redação:

Parágrafo único. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as disposições relativas à regulamentação, que terão prazo específico conforme o disposto no art. 3-A.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo aprimorar o Projeto de Lei que institui o Programa Municipal "Esportividade 60+", visando garantir maior segurança, eficiência e abrangência das ações voltadas à saúde do idoso.

A inclusão de dispositivos que preveem transporte acessível e acompanhamento psicológico e nutricional fortalece o caráter multidisciplinar e integral do programa, alinhando-o às melhores práticas de promoção da saúde e qualidade de vida na terceira idade.

Além disso, a previsão de regulamentação detalhada assegura que o programa seja implementado com critérios claros e técnicos, respeitando as especificidades do público-alvo e garantindo a sustentabilidade administrativa da iniciativa.

Por fim, a possibilidade de parcerias amplia o alcance e a capilaridade das ações, promovendo a participação comunitária e o engajamento de diversas instituições comprometidas com o bem-estar do idoso.

Ademais, a emenda mantém a conformidade com o Parecer Jurídico nº 30/2025, adotando um formato autorizativo que respeita a competência privativa do Poder Executivo para regulamentação e execução do programa, evitando a criação de despesas imediatas ou obrigações que possam configurar vício de iniciativa, conforme o disposto no artigo 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal.
Dessa forma, esta emenda busca tornar o Programa "Esportividade 60+" mais robusto, inclusivo e eficaz, contribuindo para a promoção da saúde pública no município de Pinhão.

1. Objeto da Emenda:

A presente Emenda Modificativa e Aditiva tem por finalidade aprimorar o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa "Esportividade 60+", voltado à promoção da saúde do idoso. A emenda propõe alterações no conteúdo do art. 2º, insere dispositivos que tratam da regulamentação do programa, amplia os meios de implementação por meio de parcerias e reforça a observância da acessibilidade, segurança e suporte multidisciplinar aos participantes.

2. Fundamentação Legal e Constitucional:

A iniciativa legislativa se mantém no formato **autorizativo**, respeitando a orientação do **Parecer Jurídico nº 30/2025**, que recomenda expressamente a adoção deste formato para evitar vício de iniciativa, conforme preceitua o art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

Pinhão, 13 de junho de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
ALAIN CESAR DE ABREU
Data: 18/06/2025 09:10:13-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br